

384R0410

18. 2. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 48/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 410/84 DA COMISSÃO**de 17 de Fevereiro de 1984**

que introduz a segunda modificação do Regulamento (CEE) nº 1136/79 que estabelece as modalidades de aplicação relativa ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congelado destinadas à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, a alínea c) do nº 4 do artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão ⁽²⁾, modificado pelo Regulamento (CEE) nº 3584/81 ⁽³⁾, estabeleceu as modalidades de aplicação do regime especial de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação; que a alínea c) do nº 1 do artigo 2º deste Regulamento prevê, a cargo do operador, para além da caução, o pagamento de uma soma suplementar por quantidade de carne congelada em relação à qual não tenha sido fornecida a prova da transformação;

Considerando que esta soma suplementar atinge, no caso de suspensão parcial do direito nivelador à importação referida no ponto b) do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um nível que parece não se justificar no plano económico; que é, por conseguinte, necessário modificar o modo de cálculo desta soma suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

Artigo 1

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79, o nº 8 é substituído pelo texto seguinte:

«8. A soma suplementar referida na alínea c) do nº 1 será igual ao direito nivelador mais elevado aplicável às importações de carne congelada, abrangida pela mesma subposição da pauta aduaneira comum, efectuadas no período compreendido entre o dia de importação e o último dia em que a prova referida no nº 3 devia ter sido apresentada, deduzido:

- tratando-se do regime previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, do montante da caução não liberada,
- tratando-se do regime previsto no ponto b) do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, do montante de caução não liberada e do montante do direito nivelador realmente cobrado à importação.

Esta soma será paga a título de direito nivelador.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Fevereiro de 1984.

Pela Comissão
Poul DALSAGER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 68, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 359 de 15. 12. 1981, p. 16.